

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 612/2013.

**Publicação:** DOU de 4 de abril de 2013 (edição extra).

**Ementa:** Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, cuida das seguintes matérias:

a) altera o regime jurídico de exploração dos recintos aduaneiros de zona secundária (portos secos), denominando-os “Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA”, cuja atividade passa a depender de **licença**, uma vez atendidas as exigências arroladas na MPV, deixando de constituir serviço público outorgado mediante prévia licitação. A respeito, cabe destacar: (i) os atuais portos secos, mesmo os que operam por força de medida judicial, podem migrar para o regime de Clia; (ii) fica vedada a concessão de licença para exploração de Clia em Município abrangido por porto seco em funcionamento outorgado mediante licitação, a não ser que o interessado na licença comprove haver viabilidade técnica e econômica para instalação de novo Clia;

b) institui garantia, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a ser prestada semestralmente à União pelas empresas responsáveis por local ou recinto alfandegado, sendo dedutível dessa garantia o valor do patrimônio líquido da empresa;

c) unifica o valor que os recintos alfandegados fora da zona primária (isto é, fora de portos, aeroportos e pontos de fronteira) devem recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) a título de ressarcimento pelas despesas da fiscalização aduaneira; ao mesmo tempo, reduz a zero o ressarcimento ao Fundaf, pago pelos recintos alfandegados situados em zona primária, relativo a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

d) define parâmetros e valores máximos para os preços cobrados pela pessoa jurídica que preste, em situação monopolista, em área nas fronteiras terrestres cedida mediante arrendamento pela União, serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos (estacionamento, pesagem, limpeza e desinfecção de veículos, lonamento e deslonamento, etc.);

e) estabelece as hipóteses em que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos;

f) autoriza a RFB e os demais órgãos e agências da administração pública federal a dispor sobre o comércio internacional de subsistência em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras;

g) prorroga para 31 de dezembro de 2013 o prazo para que, sem multa: (i) portos de pequena movimentação de carga (por exemplo, o Porto de Macapá) adquiram equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres); (ii) recintos alfandegados recebam os escâneres já contratados mas não entregues pelo fornecedor;



h) reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as indenizações correspondentes às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, realizados pelas concessionárias de energia elétrica;

i) restabelece os percentuais de dedução do imposto de renda devido autorizados com base nas doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). As deduções ficam limitadas a um por cento do imposto devido, de forma exclusiva, para cada programa;

j) altera pontualmente o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), de forma a (i) conferir competência exclusiva ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para conceder a habilitação ao regime; (ii) instituir multa para os casos de descumprimento, pelas empresas habilitadas, das metas de eficiência energética, que serão determinadas conforme regulamento; (iii) deixar claro que o regime vigora até 31 de dezembro de 2017;

k) inclui e exclui setores econômicos e produtos no regime de substituição das contribuições previdenciárias patronais por outra incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

– com alíquota de 2%, inclui as empresas: de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional; de transporte ferroviário de passageiros; de transporte metroferroviário de passageiros; que prestam serviços aeroespaciais (setor de defesa); de construção de obras de infraestrutura; de engenharia e arquitetura; de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos;

– com alíquota de 1%, inclui as empresas: que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados; de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo); de



transporte rodoviário de cargas; de agenciamento marítimo de navios; de transporte por navegação de travessia; de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; de transporte ferroviário de cargas; jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

– com alíquota de 1%, inclui produtos dos setores de: armas e munições; gomas e resinas; obras de ferro fundido, ferro ou aço (latas e artefatos de uso doméstico); obras de níquel (acessórios para tubos), de alumínio (recipientes), de metais comuns (cápsulas de coroa); máquinas e aparelhos (radiodeteção, radiosondagem, radionavegação, radiotelecomando); instrumentos concebidos para demonstração; vassouras, pincéis, escovas, rolos; absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes; suporte para camas;

- exclui produtos de cobre: ligas à base de cobre-zinco (latão); barras e perfis à base de cobre-zinco; chapas e tiras à base de cobre-zinco; tubos não aletados nem ranhurados; tubos não aletados nem ranhurados à base de cobre-zinco; acessórios para tubos;

l) altera pontualmente o regime de substituição das contribuições previdenciárias patronais por outra incidente sobre a receita bruta no que toca às regras aplicáveis ao setor de construção civil. Define o conceito de *empresa* adotado pelo regime e fixa regra para a incidência da contribuição substituta nos casos de beneficiárias que tiverem seu enquadramento vinculado à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

m) eleva, a partir de 1º de janeiro de 2014, dos atuais R\$ 48 milhões para R\$ 72 milhões o teto da receita bruta anual até o qual as pessoas jurídicas podem optar pela apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido com base no **lucro presumido**.

Brasília, 9 de abril de 2013.

**Alberto Zouvi**

*Consultor Legislativo*

**Raphael Borges Leal de Souza**

*Consultor Legislativo*

